



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página:1 de 9

# **NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS**

**Nº 01/2021**

**Assunto: CREDENCIAMENTO DA PROQUIGEL QUÍMICA S/A COMO CONSUMIDOR LIVRE E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**

Aracaju SE  
Janeiro/2021



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página:2 de 9

## **Sumário**

<u>1-OBJETIVO</u> .....	3
<u>2-COMPETÊNCIA LEGAL</u> .....	3
<u>3-LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL APlicável E OUTROS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS</u> .....	3
<u>4-PLEITO DA PROQUIGEL QUÍMICA S/A</u> .....	5
<u>5-ANÁLISE DO PLEITO DA PROQUIGEL QUÍMICA S/A</u> .....	6
<u>6-CONCLUSÃO</u> .....	7
.....	7



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:3 de 9

**Referências:** Processo 3/2021-ANA.MIN.ESP.NOR-AGRESE  
Portaria nº: 29 - 2020 – Agrese  
Ofício SERGAS nº 238/2020-DIPRE

**Assunto:** Credenciamento da Proquigel Química S/A como Consumidor Livre e formalização do Contrato de Serviços de Movimentação de Gás.

### **NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 01/2021**

#### **1- OBJETIVO**

Esta nota tem como objetivo analisar a solicitação da empresa Proquigel Química S/A, para Credenciamento como Consumidor Livre e formalização do Contrato de Serviços de Movimentação de Gás.

#### **2- COMPETÊNCIA LEGAL**

Com a edição da Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009, foi criada a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.

No exercício de 2016, foi efetivamente implantada a Agência, que passou a desempenhar as suas atribuições legais no segmento do gás canalizado, estabelecidas na supracitada Lei Estadual nº 6.661/2009.

Em 15 de setembro de 2016, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.358 o Decreto nº 30.352, datado de 14 de setembro de 2016, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

*“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página:4 de 9

*os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”*

### **3- LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL APLICÁVEL E OUTROS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS**

#### **a) Constituição do Estado de Sergipe**

*“Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”*

- b) Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.
- c) Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebraram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.
- d) Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

*“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:*

...

*V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; ”*

- e) **Lei Federal n.º 10.192, de 14 de fevereiro de 2001**, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.
- f) **Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.
- g) **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto à regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;
- h) **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, e dá providências correlatas.
- i) **Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
- j) **Decreto nº 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe.

- k) **Decreto nº 40.450, de 26 de setembro de 2019**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe.

#### **4- PLEITO DA PROQUIGEL QUÍMICA S/A**

A Proquigel Química S/A encaminhou à AGRESE carta, datada de 14 de Janeiro de 2021, na qual confirma a sua condição de arrendatária da planta da FAFEN-SE que passa a se chamar “UNIGEL AGRO-SE” e manifesta o interesse em contratar o Serviço de Movimentação de Gás Canalizado ao Consumidor Livre (SMGC).

É apresentado junto a carta o “Anexo I” no qual a Proquigel Química S/A traz a conhecimento da AGRESE o termo de compromisso, firmado em 24 de setembro de 2020 com a SERGIPE GÁS S.A. – SERGAS, no qual estão estabelecidos os termos e condições gerais que deverão ser refletidos no Contrato de Movimentação, sendo considerada a hipótese de suprimento TAG/SERGAS/FAFEN.

Também em anexo a carta (Anexo II) é apresentado o ofício SERGAS nº 238/2020-DIPRE, datado de 23 de Junho de 2020, no qual a Concessionária assentiu, não somente com o enquadramento da solicitante como Consumidor Livre, mas também na prestação de serviço de movimentação de gás canalizado junto a Proquigel S/A.

A Proquigel Química S/A, na carta encaminhada à AGRESE, informa que considera o disposto na Resolução AGRESE nº 08/2019, nos termos do Decreto Estadual de Sergipe nº 30.352/2016, atualizado pelo Decreto Estadual de Sergipe nº 40.450/2019, de 26 de setembro de 2019, em linha com o Termo de Compromisso firmado em 24 de setembro de 2020 com a SERGAS S/A.

No referido Termo de Compromisso assinado entre as partes, sobre o qual existe cláusulas de sigilo, constam duas hipóteses para logística de movimentação de gás natural até a FAFEN-SE. Para fins da definição de características de movimentação, segundo o Termo de Compromisso, é considerada a hipótese (v) (a), em que o suprimento ocorre via TAG/SERGAS/FAFEN-SE.



## **5- ANÁLISE DO PLEITO DA PROQUIGEL QUÍMICA S/A**

Trata-se de comunicação em que a Proquigel Química S/A solicita autorização para contratar o Serviço de Movimentação de Gás Canalizado ao Consumidor Livre (SMGC) junto a Concessionária Local.

Analizando a documentação apresentada, verifica-se no Termo de Compromisso assinado entre as partes as seguintes características do serviço de Movimentação de Gás pretendido na Área de Concessão:

- a) Estimativa de capacidade de movimentação contratada: 1.100.000 m<sup>3</sup> / dia
- b) Início dos serviços previstos para 25/01/2021, com vigência de 10 (dez) anos a partir da efetiva prestação dos serviços de SMGC;
- c) Ponto de recepção da distribuição e entrega UNIGEL AGRO-SE, antiga FAFEN-SE, operado pela TAG;
- d) Ponto de entrega da distribuição para os serviços de SMGC: limite de bateria localizado entre a estação de medição da SERGÁS e a UNIGEL AGRO-SE, antiga FAFEN-SE;
- e) Pressões mínimas e máximas: 22 kg/cm<sup>2</sup> e 29.5 kg/cm<sup>2</sup>, respectivamente.

O Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estipula no seu Art.3º, inciso XIV que “CONSUMIDOR LIVRE é o Consumidor de GÁS, com volume de consumo igual ou superior a 300.000 m<sup>3</sup>/mês, sem restrição de consumo mínimo diário que, nos termos do presente Regulamento, tem a opção de adquirir o GÁS de qualquer agente PRODUTOR, IMPORTADOR OU COMERCIALIZADOR”. Considera-se que tal condição encontra-se satisfeita na característica “a)” citada no parágrafo anterior.

Consta no mesmo regulamento, no Capítulo VII, Art. 28 que “Os CONSUMIDORES LIVRES, os AUTO-IMPORTADORES e os AUTOPRODUTORES solicitarão proposta para a contratação de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO do respectivo CONCESSIONÁRIO, informando a CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA, o PONTO DE RECEPÇÃO, o PONTO DE ENTREGA, prazo de contratação e demais informações solicitadas pelo CONCESSIONÁRIO, cabendo a este a cobrança da TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página:8 de 9

(TMOV)”. Considera-se que as informações previstas no regulamento estão contempladas na carta, segundo o termo assinado entre as partes com as características do serviço de movimentação.

No que se refere a tarifa, a Portaria nº: 29 - 2020 – AGRESE, de 19 de Agosto de 2020, dispõe sobre a autorização da Tarifa de Movimentação de Gás na Área de Concessão - TMOV para os serviços locais de gás canalizado para os consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores classificados no segmento de uso denominado grandes usuários, na forma do inciso XLVIII do Art. 3º do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe. A referida portaria estabeleceu a TMOV em R\$ 0,0140 por metro cúbico movimentado, conforme referenciado no Termo de Compromisso firmado entre as partes.

Já em seu Art. 35, o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estipula as cláusulas mínimas que devem constar no Contrato de Movimentação de Gás. Analisando o Termo de Compromisso firmado entre as partes e considerando que todas as cláusulas presentes nele deverão constar no possível Contrato de Movimentação, pode considerar-se que as exigências do referido artigo se encontram contempladas.

Diante do exposto e com embasamento legal, segundo o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe, consideram-se satisfeitas as condições necessárias para que a Proquigel S/A. seja enquadrada na condição de Consumidor Livre, uma vez que está obedecido o Art.3º, inciso XIV do referido regulamento.

Também consideram satisfeitas as condições necessárias para que a Proquigel S/A contrate junto ao Concessionário Local os Serviço de Movimentação de Gás Canalizado, visto que foram cumpridos os procedimentos necessários para tal, entendimento este que também obtido e manifestado pelo Concessionário por meio do Ofício SERGAS nº 238/2020-DIPRE, datado de 23 de Junho de 2020.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página:9 de 9

## 6- CONCLUSÃO

De acordo com o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe, na avaliação da solicitação da Proquigel S/A e com base na documentação ora apresentada, verifica-se atendidas as exigências e satisfeitas as condições para que a requerente seja autorizada a contratar Serviço de Movimentação de Gás Canalizado ao Consumidor Livre junto ao Concessionário SERGAS.

Desta forma, sugere esta Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para análise da Diretoria Executiva da AGRESE.

Em 18 de Janeiro de 2021.

DOUGLAS COSTA SANTOS  
Diretor(a) de Câmara Técnica de Gás

REGINA LUANA SANTOS DE FRANÇA DO ROSÁRIO  
Diretor(a) Técnico